



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1020179-94.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Resposta ou Retificação do Ofendido - Lei 13188/2015**
 Requerente: **Alexandre Fonseca Machado de Oliveira (Alê Oliveira)**
 Requerido: **Universo Online S.a. - Uol**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Martins Conceição**

Vistos.

Trata-se de *ação de direito de resposta com pedido de tutela de urgência* ajuizada por **Alexandre Fonseca Machado de Oliveira** em face de **Universo Online S.A. - Uol**. Pretende o autor exercer direito de resposta contra um grave erro jornalístico cometido pela matéria “Justiça amplia indenização a ex-âncora da ESPN após fala de Alê Oliveira”. Sustenta que a matéria teve ampla repercussão e que contém grave erro jornalístico, o que foi inclusive confirmado pela ré, que alterou o conteúdo da matéria como “errata”, uma vez que a frase em questão não foi dita pelo autor, como constou nas reportagens, mas sim por Jorge Nicola ao autor. Informa ter enviado notificação extrajudicial à ré. Requer a citação da ré para que, em 24 horas, apresente as razões pelas quais não divulgou a resposta solicitado pelo autor, bem como o deferimento da tutela para determinar que a ré divulgue, no Portal de Uol, a resposta abaixo transcrita.

Decisão de fls. 1.040/1.041 determina que o autor emende a inicial para (i) juntar cópia de seu documento pessoal, (ii) recolher as despesas para citação postal da ré, (iii) esclarecer o valor atribuído à causa, (iv) demonstrar o interesse de agir na presente, comprovando o efetivo envio de notificação à requerida, bem como o decurso do prazo legal de 7 dias, sem divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação pela ré, (v) justificar se houve a retificação do texto pela requerida e (vi) apresentar texto do direito de resposta claro, objetivo e pontual.

Emenda às fls. 1.043/1.046.

Decisão de fl. 1.054 determina a citação da ré para apresentar, em 24 horas, as razões pelas quais não divulgou, publicou ou transmitiu o pedido de resposta ou retificação (art. 6º, I da Lei 13.188/15) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 3 dias úteis (art. 6º, II da Lei 13.188/15).

Citada, a ré apresentou contestação nas fls. 1.058/1.066. Em preliminar, alega a falta de interesse de agir. No mérito, defende que mesmo antes do ajuizamento da ação, retificou a matéria, esclarecendo que o responsável pelo comentário é Jorge Nicola, publicando o texto de resposta em 20.02.2021, junto ainda à errata. Informa que o texto publicado é idêntico aquele indicado pelo autor na inicial. Sustenta que, em demonstração de boa-fé, removeu a matéria do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Twitter e Facebook. Pugna pela improcedência do feito.

Decisão de fls. 1.080/1.082 indeferiu a tutela de urgência, deferiu prazo para apresentação de réplica e especificação de provas.

Réplica em fls. 1.085/1.095, momento que, também, entende pelo julgamento antecipado do mérito.

Em fls. 1.096/1.098, a requerida informa que não tem mais provas a produzir e junta documento.

Manifestação do requerente sobre os documentos juntados (fls. 1.125/1.126).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A **lide comporta julgamento antecipado**, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento.

Consoante o artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado avaliar a pertinência da produção das provas requeridas pelas partes, de acordo com os elementos constantes nos autos, juízo que se mostra negativo na lide em questão. Este entendimento encontra ressonância na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA MP N. 2.172-32/2001. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA N. 7-STJ. 1. Inviável a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois foram enfrentadas pela Corte de origem todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade. 2. Não foi demonstrado em que consiste a ofensa ao art. 3º da MP n. 2.172-32/2001, tornando patente a falta de fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai a incidência do verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 126.129/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 6/8/2015).

No mais, as partes não pugnaram pela produção de provas.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a matéria se confunde com o mérito e será com ele apreciado.

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com a presente demanda, a parte autora busca obter direito de resposta, em razão de erro jornalístico na matéria intitulada “*Justiça amplia indenização a ex-âncora da ESPN após fala de Alê Oliveira*”, publicada no site de requerida, em 01.01.2021, e em suas redes sociais, especificamente, no Facebook e Twitter.

Argumenta o autor que, diferentemente, do que constou na reportagem, o comentário em questão teria sido realizado pelo jornalista Jorge Nicola e direcionado ao autor, que não se manifestou. Afirma, ainda, ser inverídica a menção ao fato de que a Justiça Trabalhista teria aumentado o valor da condenação da empregadora em razão do seu comentário, já que não realizou comentário algum na ocasião.

Da publicação original, de fato, constou que “*A apresentadora Juliana Veiga obteve uma vitória na Justiça sobre a ESPN Brasil. Depois de ganhar ação trabalhista, ela conseguiu triplicar o valor de indenização por dano moral em segunda instância após apresentar uma frase de Alê Oliveira como prova de que passou por constrangimento enquanto trabalhava na emissora*” (fl. 02).

Informa o autor que teria enviado notificação extrajudicial ao requerido, em **13.01.2021**, requerendo a correção da matéria, nos seguintes termos (fls. 64/66):

“Pela presente, NOTIFICAMOS para publicação de NOTA DE CORREÇÃO / ERRATA com a o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão da matéria em comento, com a publicação do seguinte teor:

UNIVERSO ONLINE S/A - UOL esclatece que, ao contrário do que constou na matéria 'Justiça amplia indenização a ex-âncora da ESPN após fala de Alê Oliveira', publicada na sexta-feira, 01/01/2021, e assinada pelo colaborador Gabriel Vaquer, o comentarista esportivo Alexandre Oliveira (também conhecido como Alê Oliveira) não fez qualquer fala que tenha justificado a majoração de verba indenizatória em benefício de sua ex-colega de trabalho, a jornalista Juliana Veiga, em processo trabalhista movido por ela contra a empresa ESPN Brasil.

Tampouco não corresponde à realidade as informações da reportagem no sentido de que ‘...ela conseguiu triplicar o valor de indenização por dano moral em segunda instância após apresentar uma frase de Alê Oliveira como prova de que passou por constrangimento enquanto trabalhava na emissora’, de que há ‘...uma frase do comentarista Alê Oliveira, hoje na Turner, dita durante edição do ‘Bate-Bola Debate’ em 2016’ e, por fim, que ‘...de acordo com os documentos processuais, Jorge Nicola pergunta para Alê Oliveira se ele estava feliz com a volta da companheira de trabalho. O comentarista respondeu imediatamente que mais tarde ‘faria uma homenagem para ela’. A defesa de Juliana alegou que se tratava de uma menção velada à masturbação”.

Da análise de todos os documentos constantes nos autos do processo judicial trabalhista movido pela jornalista se depreende que tanto a queixa da jornalista quanto as provas juntadas nos autos (e-mail) e decisões judiciais atribuem a frase que seria ofensiva a outro colaborador daquela empresa, e não a Alê Oliveira,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tratando-se o envolvimento deste último de um erro de apuração cometido pela reportagem”.

O requerido, por seu turno, **alega que teria retificado a matéria em 20.01.2021, momento em que teria também publicado o texto de resposta**, que seria o mesmo apresentado pelo autor, como poderia ser verificado em fls. 30 e 36 dos autos, que ora se transcreve:

“Direito de Resposta concedido a Alê Oliveira. [...] A UNIVERSO ONLINE S/A – UOL esclarece que, ao contrário do que constou na matéria 'Justiça amplia indenização a ex -âncora da ESPN após fala de Alê Oliveira', publicada em 01/01/2021, e assinada pelo colaborador Gabriel Vaquer, o comentarista esportivo Alê Oliveira não fez qualquer fala que tenha justificado aumento de indenização em benefício de sua ex-colega de trabalho, a jornalista Juliana Veiga, em processo trabalhista movido por ela contra a empresa ESPN Brasil.

Também são falsas as informações no sentido de que '...ela conseguiu triplicar o valor de indenização por dano moral em segunda instância após apresentar uma frase de Alê Oliveira como prova de que passou por constrangimento enquanto trabalhava na emissora', de que há '...uma frase do comentarista Alê Oliveira, hoje na Turner, dita durante edição do 'Bate-Bola Debate' em 2016' e, por fim, que '...de acordo com os documentos processuais, Jorge Nicola pergunta para Alê Oliveira se ele estava feliz com a volta da companheira de trabalho. O comentarista respondeu imediatamente que mais tarde 'faria uma homenagem para ela'. A defesa de Juliana alegou que se tratava de uma menção velada à masturbação'.

Da análise de todos os documentos processuais, depreende-se que a frase que seria ofensiva teria sido dita por outro colaborador daquela empresa, e não Alê Oliveira, tratando-se o envolvimento deste último de um erro de apuração cometido pela reportagem”.

O autor confirmou ter sido publicada a retificação, bem como a resposta, no site principal. **Informa, contudo, não ter sido dado o mesmo destaque na página, bem como não ter havido qualquer publicação ou retificação nas redes sociais da ré junto ao Facebook e ao Twitter, bem como no aplicativo "Placar UOL".**

Fixada a controvérsia, para a solução da presente questão, importante balizar os princípios constitucionais consagrados que dispõem acerca da inviolabilidade da honra e imagem das pessoas (artigo 5º, inciso X), da garantia da livre expressão de comunicação e liberdade de pensamento (artigo 5º, incisos IV, IX), bem como o direito à informação (artigo 5º, inciso XIV).

De fato, a livre manifestação do pensamento é prevista no inciso IV, do artigo 5º, da Constituição da República: “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”. Ainda, especificamente no que se refere à vedação à censura e liberdade de imprensa, a Constituição Federal de 1988, previu, e seu artigo 220:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (...)”

A Lei Maior também consagrou, no mesmo patamar, a inviolabilidade da honra e da imagem, consoante o artigo 5º, inciso X. A Lei 13.188/2015, por sua vez, regulamenta o direito de resposta:

"Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo."

Frequentemente, como no presente caso concreto, referidos direitos entram em conflito, tal como esclarecido por José Afonso da Silva:

“A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí por que a Constituição *veda o anonimato*. A manifestação do pensamento não raro atinge situações jurídicas de outras pessoas a que corre o *direito*, também fundamental individual, *de resposta*”. (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007. p. 245).

Assim, cabe ao magistrado estabelecer o limite daquilo que seja aceitável em termos de prestação de informação ao público em geral e expressão do pensamento, ainda que o exercício desta cause eventual constrangimento a alguém, prestigiando, conforme a conclusão alcançada, a liberdade de opinião ou a inviolabilidade da honra.

Inegável, ainda, sob pena de se inviabilizar a atividade jornalística, que **o direito de resposta só é cabível quando, na reportagem que se impugna, ainda que por equívoco de informação, atente contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito e o nome (art. 2º, §1º, da Lei nº 13.188/2015).**

Quanto à reportagem em questão, **restou evidente o erro da veiculação do nome do autor como responsável por comentário reprovável e assédio à ex-colega de trabalho**, o que claramente atenta contra a sua honra.

Observa-se que o equívoco foi até mesmo **reconhecido pela requerida**, que, após



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o recebimento da notificação extrajudicial (fls. 64/66), publicou, em seu site principal, a resposta requerida pela parte autora (1.099/1.122), inclusive efetuou a errata do texto com a seguinte informação: “*Originalmente, o texto dizia que a fala usada pela defesa de Juliana Veiga tinha sido dita por Alê Oliveira. De acordo com documento do caso, porém, a frase foi dita por Jorge Nicola. O erro foi corrigido*” (fl. 1.062).

Ocorre que o direito de resposta/retratação, deve obedecer ao disposto no artigo 4º, inc. I, da Lei 13.188/2015, segundo o qual “*A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte: I - praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou*”. Além disso, dispõe §2º, do mesmo dispositivo legal, que “*O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaços, dia da semana e horário do agravo*”.

Observa-se, dos documentos juntados na inicial (fls. 45/53), que a matéria publicada com informação equivocada teve amplo destaque e inclusive foi veiculada nas redes sociais (Facebook e Twitter) e app Placar UOL da requerida.

A ré **confessa não ter realizado a publicação da resposta em tais mídias**, afirmando apenas que “*em total demonstração de boa-fé, o réu UOL também removeu a matéria de suas redes sociais Facebook e Twitter*” (fl. 1.063) e que “*não faz sentido que se retome a publicação nas redes sociais do UOL*” (fl. 1.065).

Assim sendo, a ré não observou os dispositivos legais mencionados, ao deixar de publicar a resposta do autor em seu Facebook e Twitter e app Placar UOL, devendo ser, portanto, considerada inexistente (art. 4º, §3º, da Lei nº 13.188/2015) a resposta/retificação nessas mídias sociais.

Não se olvida que a retratação no caso *sub judice* deve se dar também nas mídias sociais da ré (Facebook e Twitter) e app Placar UOL, pelo mesmo tempo em que ficou disponível a notícia original, com o esclarecimento completo do equívoco cometido, observando-se o artigo 4º, inc. I, §2º e 3º, da Lei 13.188/2015. Nesse sentido

“**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Procedência Parcial – Notícia atribuindo ao requerente falsa autoria de crime, veiculada por rede de TV e provedor de internet – Uol – DANO MORAL CONFIGURADO – Dano a honra in re ipsa – Inteligência dos artigos 186 e 927 do CC combinados com artigo 5º, X, da CF/88 – Quantum indenizatório – Fixação em R\$ 20.000,00 – valor fixado pelo juízo de origem está adequado e em atendimento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, – Sentença mantida neste capítulo – JUROS DE MORA E**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

37ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CORREÇÃO MONETÁRIA a incidirem sobre o valor da indenização por dano moral - conta-se a partir do arbitramento - Precedentes do STJ - DIREITO DE RESPOSTA/RETRATAÇÃO - Cabível o desagravo com exibição nos mesmos canais pelo tempo necessário ao esclarecimento completo do equívoco cometido, observando-se os §§ 1º ao 4º, inc. III do artigo 4º da Lei 13.188/2015 - Acolhido em parte o pleito do autor - majoração dos honorários no patamar de 20% sobre o valor da condenação - RECURSOS PARCIALEMTNE PROVIDOS". (TJSP; Apelação Cível 1093917-96.2013.8.26.0100; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2021; Data de Registro: 12/03/2021)

"Agravado de instrumento. Pedido incidental de tutela em caráter antecedente. Insurgência contra decisão que indeferiu tutela de urgência para retirada de publicações inseridas em redes sociais. Liberdade de expressão não é direito absoluto. Limite encontrado quando há violação ao direito à honra, imagem e proteção à dignidade humana, direitos protegidos constitucionalmente (art. 1º, inciso III, CF). Há caracterização de excesso ou violação ao direito de livre expressão do pensamento quando as alegações caracterizarem ofensa grave e injusta à honra e boa fama das pessoas. Requisitos do artigo 300, CPC evidenciados. No caso, aparentemente, o expressado nos artigos ultrapassa o limite da liberdade de expressão, pois, a princípio, afronta a honra e a moral do agravante. Aplicação da Lei 12.965/14, Marco Civil da Internet. Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2012929-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021)

Da mesma forma, a publicação da resposta no site principal da ré deve se dar com o mesmo destaque da notícia incorreta, na sua página principal, e pelo tempo em que lá permaneceu a notícia retificada.

Os demais pontos levantados não são capazes de, em tese, infirmar o entendimento ora alcançado, razão pela qual deixo de enfrentá-los, a teor do artigo 489, §1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE em parte os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a publicar, no prazo de 2 dias, o direito de resposta da parte autora, na forma exposta à fl. 36, de acordo com o art. 4º, I, §2º, da Lei n. 13.188/2015, na página principal de seu site, bem como Facebook, Twitter e placar UOL, mantendo-a publicada pelo mesmo tempo de publicação da notícia incorreta.**

Concedo tutela de evidencia para a providencia e fixo multa diária de R\$1.000,00 limitada a R\$100.000,00, em caso de descumprimento, sem prejuízo da adoção posterior de outras medidas executivas necessárias ao cumprimento da decisão (art. 7º, §§ 3º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e 4º, da Lei n. 13.188/2015).

Em razão da sucumbência e da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas monetariamente desde a data do desembolso segundo a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e com incidência de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, quando da execução definitiva, a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ora fixado, consoante o artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios à requerida, arbitrados com base no artigo 85, §2º do diploma processual civil em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Se interposto recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) a apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias e, após, remetam-se os autos à Seção competente do E. Tribunal de Justiça, acompanhados de eventuais mídias e objetos arquivados em cartório, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual pedido de cumprimento de sentença. Após, tomadas as medidas pertinentes para a cobrança das custas devidas, ao arquivo, observadas as cautelas legais.

P.I.

São Paulo, 29 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**